

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE TREMEMBÉ - SP,



Pregão Presencial 071/2018

MARINA MOREIRA PONZONI FERREIRA, brasileira, empresária, RG 10.386.931/SSP/SP e CPF/MF 104.293.298-06, residente e domiciliada na Rua Benedito Bicudo Leite, 93, Caçapava - SP, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, consoante os termos do edital de licitação - modalidade pregão presencial 071/2018, processo interno 2743/2018, desta Municipalidade, apresentar seu **RECURSO/IMPUGNAÇÃO**, antes as exigências nitidamente restritivas que foram pedidas no edital epigrafado, requerendo assim sua correção, sob pena de que sejam prejudicados os princípios licitatórios, o fazendo nos seguintes termos:

Como se vê, trata-se de processo licitatório para aquisição de carnes e embutidos destinados à alimentação dos alunos da rede municipal de ensino;

Entre as exigências, algumas possuem caráter nitidamente restritivo, sendo certo que sua manutenção prejudica o caráter competitivo do certame.

É de ressaltar, que no campo 06 – exigências técnicas – foi solicitada a **CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA DO REGISTRO DA EMPRESA FABRICANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (CRMV).**

Entretanto, a manutenção dessa exigência viola frontalmente o caráter competitivo da licitação.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (**AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013**).

A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º. Que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros. Os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderantemente desenvolvidas pela Empresa agravada.

Por outro lado, impõe-se destacar que a Lei 1.283/50 já prevê, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, prevendo, em seu artigo 2º, a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no artigo 4º.

Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Se a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária (**AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015**).

Nesse sentido são os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA

CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À
MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1.
*Apenas as empresas cuja atividade básica estiver
vinculada à medicina veterinária ou as que prestem
serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas
ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.
Hipótese em que a atividade principal da empresa
consiste na fabricação de embutidos de carne
(lingüiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes
defumadas e conservadas e banha de porco, não
associadas ao abate, sem prestação de serviços
veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo
acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça
consolidou o entendimento de que a empresa que
industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos
não exerce atividade básica relacionada à medicina
veterinária, não está obrigada ao registro perante o
Conselho de Medicina Veterinária. Conseqüentemente,
a presença de responsável técnico da área da medicina
veterinária é inexigível. 4. Precedentes: REsp nº
487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ
16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João
Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº
1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe
15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF,*

10

Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

Por conta do exposto, considerando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico sobre a vedação quanto à exigência contida no item impugnado, resta evidente que sua manutenção viola o caráter competitivo da licitação.

Assim, requer-se o provimento da presente, a fim de que seja determinada a imediata supressão de tal exigência.

No mesmo sentido restritivo, **A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 'G', QUE TRATA DA CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA DO REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COM APRESENTAÇÃO DO SIF OU SIPS, OU AINDA MUNICIPAL DO SETOR DE AGRICULTURA (PRÓPRIO), DEMONSTRANDO QUE ESTÁ APTA AO SEU FUNCIONAMENTO REGULAR, CONFORME O CASO**, é medida que não pode persistir.

A este item aplica-se o que já fora afirmado no item anterior, sendo certo que é condição para o abate a existência de referido registro.

Outrossim, não é isso que busca o processo licitatório, ao passo em que exige a aquisição de carnes e embutidos, não especificando que as empresas ofertantes, também deveriam efetuar o abate dos animais.

De igual feita, a exigência contida no item 'F', que trata da **CÓPIA AUTENTICADA OU ORIGINAL DE REGISTRO DE RÓTULO DOS PRODUTOS ACOMPANHADA DO MEMORIAL DESCRITIVO, EMITIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE**, é claramente restritiva.

O excesso de especificações e de detalhamento dos alimentos, desde sua composição, com a indicação das medidas exatas, que eventualmente conduzam para o produto de determinada marca ou que poucas marcas produzem, viola a regra do artigo 15, § 7º, I, da Lei de Licitações que exige a “especificação completa do bem adquirido sem a indicação de marca”.

Esse excesso no ato de especificar os itens licitados pode indicar contratação sob encomenda, diante da caracterização não usual ou exclusiva do produto, o que põe em risco o caráter competitivo do certame, em ofensa ao que determina o artigo 37 “caput” e inciso XXI da Carta Republicana, em obediência aos primados da legalidade, da eficiência e da isonomia.

Todavia, isto não significa dizer que o gestor público deva ser simplista quando da definição dos padrões técnicos dos bens ou serviços licitados, pois, com esta atitude, pode não garantir a satisfação das necessidades da Administração, em contratações desprovidas de qualidade, ensejando ato de gestão ilegítimo e antieconômico.

Assim, a fixação das especificações técnicas deve conter as qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou o serviço, de modo que os tornem facilmente encontrados no mercado, mormente pela utilização da modalidade Pregão.

Entretanto, **exigir o registro do rótulo é medida totalmente restritiva, desproporcional e sem qualquer previsão legal, sendo certo que sua manutenção acaba por beneficiar determinadas empresas.**

E mais ainda, ao exigir o memorial descritivo, a Administração Pública restringe por completo o caráter restritivo do certame.

No mesmo sentido do que se alega no corpo desta impugnação, também são restritivas as medidas constantes da alínea 'E', ao passo em que se especifica no termo de referência o produto manipulado, o que por certo acaba por restringir o caráter competitivo da licitação e, por consequência, a economicidade.

Ora, o termo de referência é claro ao exigir produtos que foram manipulados, tais como: almondegas, iscas de carne e frango ou peito de frango em cubos.

Desta forma, a exigência do item impugnado, que trata do certificado de registro do produto, vai de encontro aos princípios da Administração, em especial, ao da economicidade, pois restringirá a gama de produtos a um número reduzido de possíveis licitantes.

Assim, caso o entendimento de manutenção deste item seja afirmado, faz-se então necessária a correção do termo de referência, sob pena de violação ao edital.

Por fim, o item 8.3.3.2 – que trata de demonstrativo de índice contábeis também é inaplicável a processos licitatórios como o em tela, sendo certo que somente se aplicam a microempresas, tão pouco existindo previsão legal para a exigência de índice de liquidez.

A manutenção deste item, por óbvio, também implica em violação ao caráter competitivo do certame.

E o mesmo se diga ao disposto no item 8.3.3, pois no caso de microempresas, o balanço patrimonial será o apurado quando de sua abertura e seu fechamento, não havendo previsão legal para a exigência fora dessas circunstâncias.

Quanto ao termo de referência, que também se impugna, existe no mesmo a exigência de que os produtos sejam congelados no sistema IQF.

(12)

O sistema IQF de congelamento é internacionalmente conhecido por aliar praticidade para o consumidor e garantir qualidade e segurança alimentar até a chegada em sua mesa.

Individually Quick Frozen - IQF é um congelamento ultrarrápido em que não se formam cristais de gelo no alimento, não alterando características do produto como sabor, cor e odor, além de manter todos os nutrientes inerentes do produto. Essa tecnologia não faz necessário o descongelamento, e possui muitos benefícios: O sistema de congelamento IQF - *Individually Quick Frozen* ou Congelamento Rápido Individualizado, permite que alimentos pequenos sejam congelados individualmente mantendo forma, textura e sabor, podendo ser por imersão (congelamento criogênico) ou através de um leito fluidizado.

O congelamento criogênico pode ocorrer por imersão em nitrogênio a temperatura de -196°C , congelando a superfície externa do produto, ou ainda pelo movimento constante durante a etapa. A indústria de alimentos possui diversas outras técnicas de congelamento rápido individualizado.

Assim é com algumas frutas vermelhas, as ervilhas, grãos de milho, brócolis, couve-flor, cortes, cubos, tiras, postas de carnes, frangos, peixes, crustáceos, comercializados congelados e separados

um do outro, quando o local de refrigeração mantém as condições ideais de conservação.

Dependendo da região onde se promove a licitação, ficando demonstrado no processo administrativo que há fornecedores suficientes no mercado local para ou regional trabalhando com produtos congelados com essa tecnologia.

Da mesma forma, deve a equipe de nutrição da Administração apresentar as justificativas para a compra de produtos esse método de congelamento.

E, por fim, deve a Administração demonstra a vantajosidade e economicidade na aquisição desses produtos.

Entretanto, não é isto que se verifica, ao passo em que inexistente qualquer tipo de justificativa para tanto.

Assim, trata-se de exigência claramente restritiva que, como tal, necessita ser suprimida.

Desta forma, consoante as informações que ora se demonstram, requer-se que seja dado provimento à presente impugnação, sendo certo que se trata de matéria já enfrentada, cuja necessidade de correção é cristalina, o que se requer.